

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

EDITAL Nº 013/2026

BL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.420.204/0001-12, com sede no Loteamento Jasmelino, nº 51, Lote 09, Quadra 01, Bairro Dom Constantino, Penedo/AL, CEP 57200-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **Victor Ferreira de Lira**, inscrito no CPF sob o nº 138.405.804-47, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

em face dos termos do Instrumento Convocatório e seu respectivo Termo de Referência, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente peça visa sanar vícios de legalidade e contradições técnicas que, se mantidas, comprometem a higidez do certame e a segurança da futura contratação, em especial quanto à habilitação técnica e à objetividade do julgamento.

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A presente peça impugnatória é manifestamente tempestiva, uma vez que observa rigorosamente o interstício legal estabelecido na norma geral de licitações e as disposições específicas do instrumento convocatório.

O Edital nº 013/2026 fixa a data para a abertura da sessão pública de disputa de preços para o dia 06 de maio de 2026, às 09h00min.

De acordo com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para protocolar a impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, faculdade esta que foi integralmente respeitada pela Requerente no presente protocolo.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento

sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (grifou-se)

A tempestividade é igualmente confirmada pelo item 13.1 do próprio Edital, que reproduz o comando legal supracitado, garantindo o direito de qualquer pessoa questionar irregularidades na aplicação da Nova Lei de Licitações.

Adicionalmente, as normas infralegais, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, reforçam em seu Art. 16 a legitimidade de qualquer interessado e a obrigatoriedade de resposta motivada pela Administração, vinculando o órgão ao dever de transparência.

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

Quanto à legitimidade, a Requerente, na qualidade de potencial licitante e atuante no mercado de distribuição de materiais de limpeza e higiene, possui interesse direto e jurídico no saneamento dos vícios apontados nesta peça.

A busca pela correção do edital visa assegurar que a futura contratação ocorra sob o manto da legalidade, da ampla competitividade e da seleção da proposta que seja, de fato, a mais vantajosa para o interesse público municipal.

Portanto, **preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a presente impugnação deve ser recebida e processada para que esta Administração exerça seu dever de autotutela, retificando os pontos eivados de vício antes da ocorrência da sessão pública.**

2 – DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: A OBRIGAÇÃO DE REVER ATOS EIVADOS DE VÍCIO

O exercício da autotutela administrativa constitui um dever-poder imposto ao Município de Nossa Senhora da Glória/SE, obrigando o gestor público a anular seus próprios atos sempre que estes apresentarem vícios de legalidade insanáveis.

Este princípio assegura que a Administração Pública mantenha sua atuação em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, não sendo facultado ao administrador a manutenção de atos que afrontem a lei.

A Lei nº 9.784/1999, norma que rege o processo administrativo, é categórica ao estabelecer em seu Artigo 53 o dever de correção:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”. (negritos acrescentados)

No âmbito das licitações, a Lei nº 14.133/2021 reforça esse imperativo no Artigo 71, prevendo que a autoridade superior, ao identificar irregularidades, deve determinar o retorno dos autos para saneamento ou pronunciar a nulidade dos atos com vícios insanáveis.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A manutenção de um instrumento convocatório que apresente graves falhas de planejamento — como a assimetria entre o rigor técnico do produto e a

fragilidade da habilitação, ou a ausência de exigência de regularidade sanitária das empresas — configura vício relevante na modelagem do certame.

Tais omissões prejudicam a segurança da contratação, a objetividade da seleção e, por consequência, a própria obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta de forma reiterada que o interessado em questionar irregularidades deve acionar inicialmente a própria Administração promotora do certame.

Esse entendimento, consolidado no Acórdão 10038/2023 – Plenário, visa permitir que o órgão licitante exerça sua autotutela e corrija as falhas internamente, evitando a judicialização ou representações precoces que acarretariam duplicação de esforços em desfavor do interesse público.

“1.6.1. informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração, em desfavor do erário e do interesse público.” (grifamos)

Portanto, a presente impugnação oferece ao Município de Nossa Senhora da Glória a oportunidade oportuna de exercer sua autotutela, retificando o edital antes da ocorrência de danos irreversíveis ao certame ou de futuras inexecuções contratuais, assegurando a plena obediência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade.

3 — DA SÍNTESE DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O certame em tela, regido pelo Edital nº 013/2026 e processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal.

A demanda visa atender às necessidades contínuas de diversas unidades administrativas, fundos municipais e da SMTT do Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Conforme detalhado no Termo de Referência e na Planilha de Itens, a contratação possui um vulto econômico expressivo, com valor total estimado em R\$ 5.061.259,05 (cinco milhões, sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

Todavia, a análise técnica do instrumento convocatório e de seus anexos revela vícios relevantes na modelagem da contratação, especialmente no que tange à disciplina da habilitação e à gestão de riscos da futura execução contratual.

Identificou-se um nítido **descompasso entre o elevado rigor técnico imposto aos produtos e a insuficiência dos critérios estabelecidos para aferição da capacidade dos fornecedores**, o que compromete a segurança e a legalidade do procedimento.

As irregularidades, que serão desenvolvidas no mérito desta peça, fundamentam-se no seguinte rol de teses:

- **Tese I — Da Assimetria Estrutural entre Objeto e Habilitação:** O Termo de Referência exige alto rigor técnico dos produtos (ANVISA, FISPQ), mas o edital é indulgente com a capacidade do fornecedor, afrontando o dever de planejamento.
- **Tese II — Da Ausência de Exigência de Regularidade Sanitária das Licitantes:** O edital exige conformidade sanitária do produto, mas omite a obrigatoriedade de o distribuidor possuir Alvará Sanitário e AFE (Autorização de Funcionamento), violando a legislação especial e o Art. 67, IV da Lei nº 14.133/2021.
- **Tese III — Da Fragilidade da Qualificação Econômico-Financeira:** Ausência de justificativa técnica que vincule os índices financeiros exigidos ao porte e aos riscos de uma execução de mais de R\$ 5 milhões.
- **Tese IV — Da Ausência de Garantia Contratual e Deficiência na Gestão de Riscos:** Inexistência de garantia de execução ou motivação para sua dispensa em contrato de alto valor e multiplicidade de itens.

- **Tese V — Da Qualificação Técnica Genérica:** O item 9.33 do TR exige atestados similares sem definir quantitativos mínimos ou parâmetros objetivos de similaridade, ferindo o princípio do julgamento objetivo.
- **Tese VI — Da Ausência de Mecanismos de Validação dos Atestados:** Falta de exigência de documentos complementares (NFs, contratos) para validar a veracidade da capacidade técnica declarada.
- **Tese VII — Da Incoerência Material entre o Edital e o Termo de Referência:** Ruptura entre o planejamento técnico e a modelagem jurídica da disputa, gerando insegurança na seleção da proposta mais vantajosa.
- **Tese VIII — Da Preferência Territorial Indevida (Item 6.20):** Necessidade de reavaliação dos critérios de preferência previstos no item 6.20 do Edital, garantindo sua compatibilidade com a ampla competitividade e isonomia.
- **Tese IX — Da Descrição Imprecisa Do Objeto (Item 101 - LUVAS):** O descritivo técnico não esclarece a que quantitativo fático esse valor se refere: se ao par de luvas, a uma embalagem com "x" unidades ou a uma caixa fechada.

Dessa forma, **demonstra-se que o instrumento convocatório apresenta vícios que comprometem a segurança da contratação e a aderência do procedimento aos princípios da eficiência e da legalidade.**

4 — DO MÉRITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

4.1 — DA ASSIMETRIA ESTRUTURAL ENTRE OBJETO E HABILITAÇÃO (AFRONTA AO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

O vício ora apontado no Edital nº 013/2026 reside na inconsistência metodológica da arquitetura jurídica da contratação.

A análise conjunta do instrumento convocatório e do seu Termo de Referência (TR) revela um grave descompasso: enquanto a Administração exige um elevado rigor técnico e regulatório dos produtos, mostra-se excessivamente indulgente e permissiva quanto à aferição da capacidade dos fornecedores.

4.1.1 — Do Elevado Rigor Técnico quanto ao Objeto

O Termo de Referência descreve de forma minuciosa o objeto licitado, cujo valor total estimado é de R\$ 5.061.259,05. Para diversos itens sensíveis, a Administração impôs exigências técnicas e sanitárias rigorosas, tais como:

- a) **Registro e Notificação:** O item 4.2 do TR exige que todos os produtos químicos (desinfetantes, detergentes, sabonetes) possuam registro ou notificação vigente na ANVISA/Ministério da Saúde.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Os requisitos aqui elencados visam garantir que os materiais de limpeza e higiene pessoal atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários para o Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Requisitos de Qualidade e Conformidade

4.2. Registro e Notificação: Todos os produtos químicos (desinfetantes, detergentes, sabonetes líquidos, etc.) deverão possuir registro ou notificação vigente na ANVISA/Ministério da Saúde, conforme a classe do produto.

- b) **Especificações Químicas:** Itens como a água sanitária (Item 2073) exigem teor de cloro ativo específico, e o álcool 70% (Item 2076) demanda conformidade com padrões de hidratação e concentração.
- c) **Segurança e Rotulagem:** Exige-se a apresentação de Fichas Técnicas, **FISPQ** (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) e rotulagem em língua portuguesa com dados do fabricante e lote.
- d) **Produtos Infantis:** Fraldas descartáveis (Itens 2104 a 2106) possuem descrições detalhadas quanto à elasticidade, camadas de absorção e obrigatoriedade de registro sanitário.

4.1.2 — Da Indulgência quanto à Habilitação do Fornecedor

Em que pese o acerto técnico na descrição dos bens, essa preocupação não se refletiu na modelagem da fase de habilitação.

Ao disciplinar a capacidade das licitantes, o edital limitou-se a requisitos genéricos de habilitação jurídica, fiscal e técnica (Itens 9.4 a 9.35 do TR), sem exigir que o fornecedor demonstre possuir a infraestrutura regulatória e logística compatível com o manejo de saneantes e produtos químicos controlados.

Forma-se, assim, um edital paradoxal: rigoroso com o produto, mas complacente com o fornecedor. A ausência de filtros objetivos que confirmem a

aptidão regulatória da empresa — e não apenas do produto isoladamente — desloca para a fase de execução um risco que deveria ter sido mitigado no planejamento.

4.1.3 — Da Violação ao Dever de Planejamento (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

Essa dissociação configura nítida falha de planejamento contratual, em descumprimento ao Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fase preparatória deve abordar todas as considerações técnicas e de gestão que podem interferir na contratação.

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve [...] abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...]".

A manutenção de uma habilitação "padrão" para um objeto de alta complexidade sanitária e valor milionário afronta os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Conforme a Súmula nº 177 do TCU, a definição precisa e suficiente do objeto — o que inclui a capacidade de quem o fornece — é regra indispensável para a competitividade e segurança do certame.

Súmula 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

4.1.4 — Da Necessidade de Retificação

Para que o certame atinja seu resultado pretendido de selecionar a proposta mais vantajosa (Art. 11, I), é imperativo que haja coerência interna.

Não é suficiente que o produto atenda à ANVISA; o fornecedor deve provar que possui as licenças necessárias para comercializá-lo e estocá-lo regularmente.

Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório para harmonizar as exigências de habilitação com o rigor técnico exigido dos produtos, restabelecendo a racionalidade e a integridade do planejamento desta licitação.

4.2 — DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE SANITÁRIA DAS LICITANTES (VIOLAÇÃO AO ART. 67, IV DA LEI Nº 14.133/2021)

O exame detido do instrumento convocatório revela uma omissão grave na estrutura de habilitação: embora o objeto licitado envolva bens submetidos a rígido controle regulatório, o edital não exige que as empresas licitantes comprovem sua regularidade sanitária perante os órgãos competentes.

4.2.1 — Da Natureza do Objeto e da Necessidade de Controle Sanitário

O Termo de Referência descreve diversos itens, como água sanitária, álcool 70%, desinfetantes e produtos de higiene infantil, que não são bens comuns desprovidos de cautela técnica, mas sim produtos que devem observar padrões sanitários próprios.

Prova disso é a exigência contida no item 4.2 do TR, que impõe que todos os produtos químicos possuam registro ou notificação vigente na ANVISA/Ministério da Saúde.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Os requisitos aqui elencados visam garantir que os materiais de limpeza e higiene pessoal atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários para o Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Requisitos de Qualidade e Conformidade

4.2. Registro e Notificação: Todos os produtos químicos (desinfetantes, detergentes, sabonetes líquidos, etc.) deverão possuir registro ou notificação vigente na ANVISA/Ministério da Saúde, conforme a classe do produto.

4.2.2 — Da Fundamentação Legal: Obrigatoriedade da Licença Sanitária e da AFE

A regularidade do fornecimento não depende apenas do registro do produto, mas também da aptidão legal da empresa que o armazena e comercializa.

A Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes, estabelece a obrigatoriedade de autorização para as empresas do setor:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, saneantes e outros produtos, adiante definidos.” (grifou-se)

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde (...).” (grifou-se)

Complementarmente, o Decreto nº 8.077/2013, que regulamenta a referida lei, reforça em seu Artigo 2º que o exercício dessas atividades depende de autorização da ANVISA (AFE) e de licenciamento do estabelecimento:

“Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.” (grifamos)

4.2.3 — Da Inconsistência do Edital e Violação à Lei nº 14.133/2021

A modelagem atual do certame incorre em uma contradição insustentável: exige-se a conformidade sanitária do produto, mas tolera-se o fornecedor irregular.

O edital omite a obrigatoriedade da licença sanitária e da AFE na fase de habilitação, o que afronta diretamente o Artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional será restrita a: [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (negritos acrescidos)

4.2.4 — Dos Riscos para a Administração e a Necessidade de Retificação

Ao deixar de exigir a regularidade sanitária das empresas, a Administração de Nossa Senhora da Glória fragiliza o controle prévio de capacidade e transfere para a fase de execução um risco regulatório que deveria ser mitigado na habilitação.

O recebimento de materiais químicos e saneantes vindos de estabelecimentos sem fiscalização sanitária coloca em risco a saúde pública e a salubridade das unidades municipais.

Diante do exposto, IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para incluir a exigência de comprovação da regularidade sanitária das licitantes (Alvará Sanitário e AFE perante a ANVISA), em estrita observância à legislação especial e ao Art. 67, IV da Lei nº 14.133/2021.

4.3 — DA FRAGILIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021)

A disciplina da qualificação econômico-financeira constante no Edital nº 013/2026 e no seu Termo de Referência carece de fundamentação técnica robusta que vincule os critérios adotados à magnitude da contratação, estimada em R\$ 5.061.259,05.

A Administração Municipal, ao modelar esta fase, incorreu em contradição material ao classificar um certame de vulto milionário como sendo de "baixo risco" e "sem características de elevado vulto".

4.3.1 — Da Transcrição Integral da Base Legal (Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações é clara ao exigir que a habilitação econômico-financeira não seja uma mera formalidade, mas um filtro de segurança baseado em índices devidamente justificados:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”.
(grifado)

4.3.2 — Da Fragilidade da Sistemática Adotada e Ausência de Vinculação ao Risco

Embora o instrumento convocatório preveja a documentação contábil e índices de liquidez (LG, LC e SG superiores a 1) nos itens 9.23 a 9.25 do TR, a sistemática adotada é frágil e insuficiente para o vulto da demanda.

Observa-se que a Administração justificou as exigências mínimas no item 9.31 do TR sob o argumento de que o objeto consiste em *"bens comuns, de baixo risco contratual e sem características de elevada complexidade ou vulto"*.

9.31 Considerando que o objeto da contratação consiste em bens comuns, de baixo risco contratual e sem características de elevada complexidade ou vulto, entende-se que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes ao último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei mostra-se suficiente para aferição da qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal premissa é faticamente equivocada quando confrontada com o valor de mais de R\$ 5 milhões e com a natureza da execução, que envolve o fornecimento de múltiplos itens para diversas unidades administrativas e fundos municipais.

Conforme apontado na jurisprudência do TCU e nas orientações da 5ª Edição do Manual de Licitações e Contratos (2024), a habilitação econômico-financeira deve ser útil para comprovar a aptidão real do licitante em assumir obrigações futuras, e não representar um mero cumprimento formal. No presente edital:

- a) **Não se observa vinculação clara** entre o porte milionário da contratação e o rigor dos parâmetros financeiros exigidos.
- b) **Não há demonstração de adequação** dos índices contábeis ao risco real de uma eventual inexecução que paralisaria o fornecimento de materiais de limpeza e higiene em toda a rede municipal.

- c) **Falta análise qualitativa** da estrutura patrimonial necessária para suportar a logística e o capital de giro exigidos por uma Ata de Registro de Preços desta magnitude.

4.3.3 — Dos Riscos à Administração e Necessidade de Retificação

A manutenção de critérios genéricos para um objeto de alto valor expõe o Município de Nossa Senhora da Glória a riscos concretos de inadimplemento e descontinuidade do serviço público. Se a empresa vencedora não possuir saúde financeira compatível com o fluxo de fornecimento exigido, a Administração enfrentará atrasos e custos adicionais com a necessidade de novas licitações.

Diante do exposto, **IMPÕE-SE A ADEQUAÇÃO DO EDITAL, com o aprimoramento dos critérios de qualificação econômico-financeira, de modo a incluir parâmetros objetivos e proporcionais à magnitude de R\$ 5 milhões, devidamente justificados no processo, em estrita observância ao Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.**

4.4 — DA AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL E DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RISCOS (AFRONTA AO ART. 96 DA LEI Nº 14.133/2021)

O Edital nº 013/2026 e o seu respectivo Termo de Referência (TR) estabelecem expressamente que não será exigida a prestação de garantia contratual para a futura execução do objeto.

Ocorre que, diante da magnitude econômica do certame e da natureza essencial dos materiais licitados, a dispensa desse mecanismo de proteção revela uma grave deficiência na gestão de riscos e na preservação do erário.

4.4.1 — Da Materialidade do Objeto vs. Justificativa de "Baixa Complexidade"

A Administração justifica a não exigência de garantia no item 4.16 do TR, alegando a *"baixa complexidade do objeto"* e a *"reduzida exposição da Administração a riscos contratuais relevantes"*.

Todavia, tal justificativa é incompatível com a realidade fática da contratação:

- a) **Vulto Financeiro:** O valor total estimado é de R\$ 5.061.259,05, montante que, por si só, demanda cautelas superiores para assegurar a execução.
- b) **Riscos aos Serviços Essenciais:** O próprio TR, em seu item 2.8, admite que a ausência destes materiais "*compromete diretamente a continuidade dos serviços públicos essenciais*", tornando unidades de saúde e escolas locais insalubres e gerando riscos à saúde pública.
- c) **Multiplicidade de Itens e Unidades:** A contratação abrange um expressivo volume de itens destinados a múltiplas unidades administrativas e fundos municipais, o que eleva a complexidade logística do fornecimento.

4.4.2 — Da Fundamentação Legal: A Facultatividade do Artigo 96 e o Dever de Motivação

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de exigir garantia como mecanismo legítimo de mitigação de risco contratual:

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no edital, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.”.

Embora a lei utilize o termo "*poderá*", a jurisprudência e a melhor doutrina ensinam que a facultatividade legal não autoriza a omissão imotivada.

Diante de uma contratação de R\$ 5 milhões, a opção de abrir mão de um instrumento clássico de proteção exige uma motivação técnica robusta, o que não se verifica nos autos, visto que a alegação de "baixa complexidade" é refutada pelo próprio impacto que a falta do produto causa à saúde municipal.

4.4.3 — Da Exposição Injustificada ao Risco e Necessidade de Retificação

A ausência de garantia, somada às demais fragilidades já apontadas (como a falta de regularidade sanitária e critérios genéricos de habilitação), cria um cenário de exposição relevante ao risco.

Caso a empresa vencedora venha a inadimplir, o Município de Nossa Senhora da Glória não terá mecanismos efetivos para ressarcir prejuízos de forma célere, transferindo todo o ônus da falha de planejamento para a coletividade.

A gestão de riscos é uma atividade prevista pela Nova Lei de Licitações (Art. 18, X) com o objetivo de tratar as incertezas que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

O silêncio ou a justificativa genérica para dispensar a garantia em contrato de alto valor afronta os princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.

Diante do exposto, **IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para incluir a exigência de garantia de execução contratual em percentual proporcional ao vulto de R\$ 5 milhões ou, subsidiariamente, para que a Administração apresente motivação técnica específica e suficiente que justifique a abdicação desse resguardo diante dos riscos de interrupção de serviços de saúde e educação.

4.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

Também merece urgente revisão a forma como o instrumento convocatório disciplina a qualificação técnica das licitantes.

Ao tratar da matéria, o Edital nº 013/2026, em seu item 4.1, e o Termo de Referência, no item 9.33, estabelecem a seguinte exigência:

“9.33. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados [...]”.

Todavia, o vício jurídico não reside na exigência do atestado em si, mas na forma excessivamente genérica com que foi estruturada, uma vez que a cláusula omite balizas indispensáveis à segurança do certame, tais como: (a) não fixa quantitativos mínimos; (b) não delimita o grau de similaridade exigido; (c) não estabelece critérios de proporcionalidade; e (d) não define parâmetros objetivos para a aceitação dos documentos apresentados.

4.5.1 — Da Transcrição da Base Legal (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, mas condiciona tal prerrogativa à definição prévia

de critérios que permitam uma aferição objetiva, conforme se depreende do seu Artigo 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo [...]”.

4.5.2 — Da Jurisprudência do TCU: Súmula nº 263 e Acórdão 1257/2023

A ausência de "régua técnica" clara no edital substitui o critério jurídico objetivo por uma margem interpretativa excessiva e perigosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina ao determinar que as exigências devem guardar proporção e clareza para assegurar a isonomia, conforme a Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1257/2023 – Plenário reforça que a falta de detalhamento nos critérios de avaliação fere o princípio do julgamento objetivo:

“9.8.1. os editais de licitação do tipo “técnica e preço”, que não englobam o máximo detalhamento possível nos critérios de avaliação, ferem o princípio do julgamento objetivo, pois referido detalhamento visa diminuir o grau de subjetividade nas pontuações das

propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes, além de ser necessária a apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram dadas as notas pela comissão julgadora, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014;'

4.5.3 — Dos Impactos Práticos e a Necessidade de Retificação

No caso em exame, a referência genérica a fornecimento “similar” no item 9.33 do TR não permite aferir, com a necessária segurança, se a experiência comprovada por uma licitante é compatível com o vulto de uma contratação de R\$ 5.061.259,05.

Um atestado sem definição de quantitativos ou complexidade atua como mera formalidade documental, e não como filtro efetivo de capacidade, o que empobrece a seleção pública e gera insegurança jurídica.

Sem critérios previamente definidos, a habilitação passará a depender de juízo subjetivo do pregoeiro, o que é incompatível com a natureza vinculada do procedimento licitatório.

Diante disso, **IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para que o item 9.33 do Termo de Referência seja reformulado, definindo critérios objetivos de similaridade e quantitativos mínimos proporcionais à magnitude do fornecimento de materiais químicos e de higiene pretendido, em estrita observância ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do julgamento objetivo.

4.6 — DA AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFETIVOS DE VALIDAÇÃO DOS ATESTADOS (VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

Superada a análise da generalidade dos critérios técnicos, verifica-se um vício distinto e igualmente grave no instrumento convocatório: **a ausência de mecanismos minimamente estruturados para a validação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.**

O Edital nº 013/2026, ao disciplinar a habilitação técnica por meio do item 4.1 e do item 9.33 do Termo de Referência, limita-se a exigir a apresentação de certidões ou atestados aptos a comprovar o fornecimento de bens similares.

4.6.1 — Da Fragilidade do Controle e da Ausência de Lastro Fático

O vício reside no fato de o edital não estabelecer a exigência de documentação complementar que demonstre a efetiva execução dos objetos descritos nos atestados.

Não se identifica a obrigatoriedade de apresentação de documentos de lastro fundamentais, tais como:

- Cópia dos contratos que deram suporte aos atestados;
- Notas Fiscais de fornecimento;
- Ordens de fornecimento ou empenhos vinculados.

Embora o item 9.33.2 do TR (e item 4.1.2 do Edital) preveja que o fornecedor disponibilizará informações "quando solicitado pela Administração", tal redação transforma a validação da capacidade técnica em uma faculdade eventual e discricionária, quando deveria constituir um mecanismo ordinário de controle e segurança.

A força demonstrativa da experiência técnica não pode permanecer excessivamente apoiada apenas em sua dimensão declaratória. Sem parâmetros prévios de verificação, a fase de habilitação fica vulnerável a atestados de baixa densidade probatória ou desprovidos de lastro fático consistente.

4.6.2 — Da Fundamentação Legal (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica pressupondo uma aferição que seja, acima de tudo, objetiva e confiável. O comando legal exige que a Administração selecione fornecedores com aptidão real, o que demanda mecanismos mínimos de conferência:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”.

A norma pressupõe que tais documentos sejam aptos a demonstrar, com segurança jurídica, a experiência anterior do licitante. Quanto menos definidos forem os critérios de verificação documental no edital, maior será a margem de subjetividade e menor a proteção ao interesse público.

4.6.3 — Da Jurisprudência do TCU: Acórdão nº 1257/2023 – Plenário

O Tribunal de Contas da União reforça que a ausência de detalhamento nos critérios de avaliação amplia a subjetividade e compromete o julgamento objetivo.

Tal entendimento é plenamente aplicável à fase de habilitação:

“9.8.1. os editais de licitação do tipo “técnica e preço”, que não englobam o máximo detalhamento possível nos critérios de avaliação, ferem o princípio do julgamento objetivo, pois referido detalhamento visa diminuir o grau de subjetividade nas pontuações das propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes, além de ser necessária a apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram dadas as notas pela comissão julgadora, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014;

4.6.4 — Dos Riscos e da Necessidade de Retificação

A ausência desses mecanismos de validação torna a qualificação técnica dependente de uma iniciativa eventual da Administração em diligenciar, o que fragiliza o certame e **aumenta o risco de admissão de empresas sem efetiva capacidade operacional ou logística para suportar um contrato de R\$ 5.061.259,05.**

Diante do exposto, **IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para que sejam previstos mecanismos objetivos de validação, exigindo-se que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados de documentação complementar (contratos e/ou notas fiscais) que comprovem a veracidade das informações prestadas, assegurando a conformidade com o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.7 — DA INCOERÊNCIA MATERIAL ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA (VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 11 E 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

A análise sistemática do processo licitatório revela um vício de incoerência lógica e jurídica na modelagem da contratação.

Existe uma clara ruptura entre o planejamento técnico, que é rigoroso quanto à qualidade dos materiais de limpeza e higiene, e a modelagem jurídica da disputa, que se revela indevidamente permissiva ao não projetar esse mesmo rigor sobre os requisitos de habilitação das licitantes.

4.7.1 — Da Violação ao Dever de Planejamento (Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021)

A fase preparatória de uma licitação deve assegurar a compatibilidade entre o objeto pretendido e as exigências impostas a quem irá executá-lo.

O Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento deve abordar todas as considerações que podem interferir na contratação:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve [...] abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento [...]”.

No caso em tela, o Município de Nossa Senhora da Glória reconhece que a contratação envolve bens sujeitos a controle técnico e sanitário relevante (como saneantes e itens de higiene infantil), exigindo FISPQ, notificações na ANVISA e especificações químicas detalhadas.

Contudo, o Edital, em seus itens de habilitação, limita-se a remeter genericamente a exigências comuns, sem estruturar critérios que garantam que o fornecedor possua expertise e estrutura compatíveis com tamanha complexidade.

Há, portanto, uma ruptura lógica: exige-se muito do produto e pouco do fornecedor.

4.7.2 — Da Ofensa aos Princípios da Eficiência e da Proposta mais Vantajosa

Essa dissociação afronta os princípios basilares da Nova Lei de Licitações, especialmente no que tange à seleção da proposta que seja efetivamente a mais vantajosa para o erário.

Conforme o Artigo 5º, a Administração deve pautar-se pelo planejamento e pela segurança jurídica:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade [...] do planejamento, da transparência, da eficácia [...] da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da eficiência [...]”. (grifamos)

Adicionalmente, o Artigo 11 estabelece que o objetivo não é apenas o menor preço nominal, mas a segurança técnica do resultado:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”. (grifado)

A proposta mais vantajosa pressupõe um fornecedor apto a cumprir o objeto com regularidade normativa e capacidade mínima para suportar as obrigações milionárias assumidas.

A permissividade do edital quanto à capacidade das empresas licitantes, frente ao rigor do Termo de Referência, compromete a integridade do certame e gera insegurança na seleção.

4.7.3 — Da Jurisprudência do TCU sobre Discrepâncias em Instrumentos Convocatórios

O Tribunal de Contas da União (TCU) veda contradições entre os anexos do edital que possam comprometer a competitividade ou a clareza do objeto, conforme o Acórdão 531/2007 – Plenário:

“ 9.3.1. defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000;”.

4.7.4 — Da Necessidade de Retificação

A incoerência identificada fragiliza a habilitação e expõe a contratação a riscos de inexecução que poderiam ser mitigados no planejamento. A correção do edital para harmonizá-lo com o Termo de Referência não é um entrave ao

procedimento, mas sim uma medida necessária à proteção do interesse público e à eficiência administrativa.

Diante do exposto, **IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que haja plena coerência material entre o rigor técnico exigido dos produtos no Termo de Referência e as exigências de habilitação contidas no Edital, garantindo a seleção de fornecedores efetivamente aptos a honrar a contratação milionária.

4.8 — DA PREFERÊNCIA TERRITORIAL INDEVIDA (ITEM 6.20) – NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO MOTIVADA FRENTE À AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O Edital nº 013/2026, em seu item 6.20 e subitens subsequentes, estabelece a aplicação de margem de preferência e critérios de desempate vinculados à localização geográfica das licitantes, fundamentando-se na Lei Municipal nº 1.200/2023.

6.20. Seguidamente, será aplicado o direito de preferência, nos termos da Lei Municipal nº 1.200, de 11 de agosto de 2023, para os itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O instrumento prevê que propostas de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediadas local ou regionalmente que se encontrarem na faixa de até 10% do menor preço serão consideradas empatadas, com prioridade adicional para as empresas locais em caso de equivalência.

4.8.1 — Da Ausência de Motivação Específica no Processo Administrativo

Embora a aplicação de benefícios territoriais encontre amparo genérico na **Lei Complementar nº 123/2006** (Art. 48, inciso III) e em legislações municipais, a sua transposição para um edital específico não deve ser automática.

Toda medida que afete a isonomia competitiva precisa estar amparada pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituam os Artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, **não se identifica no processo administrativo a demonstração objetiva de que o privilégio territorial, aplicado a um vulto de R\$ 5.061.259,05, seja a medida que melhor atenda ao interesse público. Sem essa justificativa individualizada, o mecanismo deixa de ser um instrumento de política pública para converter-se em um privilégio concorrencial abstrato, que pode resultar em preços superiores aos de mercado sem contrapartida técnica ou logística comprovada.**

4.8.2 — Da Vedação a Distinções por Sede ou Domicílio (Art. 9º, I, "b" da Lei nº 14.133/2021)

A nova norma geral de licitações é taxativa ao proibir agentes públicos de estabelecerem preferências baseadas na sede das empresas.

*Art. 9º É vedado ao agente público [...] situações que:
[...]
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2957/2011 – Plenário, já assentou o entendimento de que, mesmo em tratamentos diferenciados para ME/EPP, não se deve restringir o universo de participantes ou criar barreiras baseadas na localização do órgão licitante.

Sumário

CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante. 2. As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor

estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação. (grifamos)

*9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;** (negritos acrescidos)*

*12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, **propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante.** (grifado)*

A imposição de custos ou a criação de desvantagens competitivas para empresas de outras regiões sem uma justificativa técnica de **essencialidade para a execução do objeto** — como a demonstração de ganho de eficiência logística real — fere a ampla disputa.

4.8.3 — Da Incoerência Logística e do Risco à Economicidade

O edital apresenta uma inversão lógica preocupante: mostra-se permissivo quanto à capacidade técnica e sanitária do fornecedor (ao não exigir alvarás ou garantias robustas), mas torna-se seletivo e rigoroso quanto à sua origem geográfica.

Em uma licitação de materiais químicos e de higiene de alto valor, o interesse público primário reside na segurança do abastecimento e na economicidade.

Favorecer o critério territorial em detrimento da rigidez na habilitação técnica coloca em risco a execução do contrato, pois a proximidade geográfica não supre a eventual carência de expertise operacional para manejar uma demanda de mais de R\$ 5 milhões.

4.8.4 — Da Necessidade de Retificação

Para assegurar a validade jurídica do certame, é indispensável que a Administração Municipal:

1. Promova a reavaliação motivada do item 6.20, demonstrando tecnicamente como a preferência territorial amplia a eficiência ou a economicidade deste objeto específico;
2. Certifique-se da existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos na localidade/região aptos a cumprir as exigências, conforme determina o Art. 49, II da LC 123/2006, sob pena de inviabilizar o benefício.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Diante do exposto, **IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para que a aplicação da preferência territorial seja fundamentada em estudos técnicos preliminares que comprovem sua compatibilidade com os princípios da competitividade e da isonomia, sob pena de nulidade da cláusula restritiva.

4.9 — DA DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE UNIDADE DE MEDIDA CLARA (ITEM 101 – LUVAS)

A análise do Anexo III (Planilha de Itens) e do Termo de Referência revela uma falha grave na especificação do Item 101 (Código 15284), relativo à aquisição de "Luvras Multiuso de Látex Natural".

15284	LUVAS MULTIUSO DE LÁTEX NATURAL COM PALMA ANTIADERENTE E INTERIOR EM ALGODÃO TIPO PUNHO CURTO TAMANHO	UND	100,0000	R\$ 19,11	R\$ 1.911,0000
-------	---	-----	----------	-----------	----------------

4.9.1 — Da Vagueza do Descritivo e da Incomparabilidade de Preços

O referido item apresenta um valor de referência unitário de R\$ 19,11, utilizando a unidade de medida "UND" (unidade).

Todavia, o descritivo técnico não esclarece a que quantitativo fático esse valor se refere: se ao par de luvas, a uma embalagem com "x" unidades ou a uma caixa fechada.

Essa omissão torna-se ainda mais evidente quando comparada ao Item 32 (Código 2115), que também trata de luvas, mas especifica a unidade de medida como "PAR" e fixa o preço referencial em R 19,11 vs. R\$ 7,53) sugere que o Item 101 refere-se a um pack ou caixa, mas a ausência dessa informação no edital impede que os licitantes saibam exatamente o que estão cotando.

2115	Luvras para manuseio de produto de limpeza leve, tamanhos P/M/G, confeccionada em borracha látex, com palma antiderrapante, antibacteriana, com revestimento interno em verniz silver, hipoalergênica, cor: amarela, embalagem contendo 1 par.	PAR	2.906,0000	R\$ 7,53	R\$ 21.882,1800
------	--	-----	------------	----------	-----------------

4.9.2 — Da Violação à Súmula nº 177 do TCU e ao Dever de Clareza

A definição imprecisa do objeto e de sua unidade de medida afronta diretamente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, que estabelece a clareza do objeto como pressuposto indispensável da competição:

“Súmula TCU nº 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição [...] constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (Grifado)

Sem a definição da unidade de medida (se par, pacote ou caixa), a Administração substitui o julgamento objetivo pela incerteza, forçando os licitantes a

formularem propostas baseadas em suposições, o que pode resultar em preços inexequíveis ou em prejuízo ao erário por sobrepreço.

4.9.3 — Do Risco de Contratação Ineficaz e Necessidade de Retificação

Conforme o Acórdão 531/2007 – Plenário, o objeto deve ser definido de forma clara, sob pena de comprometer o caráter competitivo. A manutenção de termos vagos ou subjetivos na análise técnica deve ser evitada para garantir a objetividade do certame.

Diante do exposto, **IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA** para que seja especificada, com precisão, a unidade de medida do Item 101 (informando se o valor de R\$ 19,11 refere-se ao par, a um pacote com quantitativo específico ou a uma caixa), garantindo a comparabilidade das propostas e a lisura da disputa.

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e visando à preservação da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer:

a) Do Recebimento e Processamento: O recebimento da presente impugnação, com a atribuição de efeito suspensivo ao certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dada a iminência de dano ao interesse público e a probabilidade do direito ora demonstrada;

b) Da Regularidade Sanitária e Qualificação Técnica: A retificação do edital para que passe a exigir, como condição de habilitação técnica e jurídica, a comprovação de regularidade sanitária das licitantes (Alvará Sanitário e AFE/ANVISA), em estrita observância ao art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e às normas de vigilância sanitária vigentes;

c) Da Qualificação Econômico-Financeira: A revisão das exigências de habilitação econômico-financeira, com a apresentação de justificativa técnica que vincule os índices adotados ao vulto da contratação (superior a R\$ 5 milhões), sob pena de violação ao dever de planejamento e à segurança na execução contratual;

d) Da Garantia Contratual e Gestão de Riscos: A inclusão de cláusula prevendo a prestação de garantia de execução contratual (art. 96 da NLLC) ou,

alternativamente, a apresentação de motivação técnica circunstanciada que justifique a sua dispensa em um contrato de alta materialidade e risco;

e) Do Julgamento Objetivo e Quantitativos Mínimos: A reformulação do item 9.33 do Termo de Referência, com o estabelecimento de parâmetros objetivos e quantitativos mínimos de similaridade para os atestados de capacidade técnica, em respeito ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 33 da NLLC);

f) Da Validação Material dos Atestados: A inclusão de previsão editalícia que exija a apresentação de lastro documental complementar (como notas fiscais ou contratos) para a validação da veracidade e eficácia dos atestados técnicos apresentados, combatendo o risco de fraude;

g) Da Preferência Territorial: A reavaliação motivada do item 6.20 do Edital, com a demonstração analítica de que a margem de preferência local/regional atende aos critérios de proporcionalidade e não compromete a competitividade e a economicidade do certame;

h) Da Precisão do Objeto (Item 101): A retificação imediata do descritivo técnico do item "LUVAS", para especificar a unidade de medida (par, unidade, embalagem ou caixa), sanando a ambiguidade que impede a formulação de propostas exequíveis;

i) Da Harmonização e Publicidade: A harmonização integral entre as disposições do Edital e do Termo de Referência, sanando as contradições apontadas, com a consequente reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação é um exercício de colaboração com a Administração Pública. Não se busca restringir o universo de competidores, mas sim qualificar o certame, assegurando que a disputa ocorra entre agentes efetivamente aptos a honrar o compromisso com o erário.

A licitação não pode ser leniente na habilitação e rigorosa no objeto; a conformidade do produto é indissociável da regularidade de quem o fornece. Ignorar a exigência de alvarás sanitários ou permitir atestados genéricos em um contrato de R\$ 5 milhões não é simplificação administrativa, é negligência com o risco contratual.

A correção das inconsistências aqui apontadas é o único caminho para garantir que a proposta selecionada seja não apenas a de menor preço, mas a de maior vantajosidade e segurança jurídica, em estrito cumprimento ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Penedo/AL, 29 de Abril de 2026

Victor Ferreira de Lira
Sócio Administrador – BL DISTRIBUIDORA LTDA